GARANTIA DOS DEPÓSITOS

A garantia concedida pelo Fundo de Garantia de Depósitos, abreviadamente designado por "F.G.D", previsto no Decreto Presidencial n.º 195/18, de 22 de Agosto, assegura o reembolso de depósitos até ao limite de AOA 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil Kwanzas) por depositante, no caso de se verificar uma situação de indisponibilidade de depósitos por parte das entidades financeiras bancárias.

1. Indisponibilidade de depósitos

Considera-se que há indisponibilidade dos depósitos quando exista a impossibilidade confirmada e comunicada pelo Banco Nacional de Angola, de qualquer instituição depositária adstrita ao F.G.D, restituir os depósitos nela constituídos, verificadas as situações mencionadas abaixo:

- a) A instituição financeira, por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira, não tiver efectuado o respectivo reembolso nas condições legais e contratuais aplicáveis e o Banco Nacional de Angola confirme, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após ter comprovado pela primeira vez essa ocorrência, que a instituição financeira não tem possibilidade, no momento ou em momento posterior, de restituir os depósitos;
- O Banco Nacional de Angola tornar pública a decisão pela qual revogue a autorização da instituição depositária, sem que para o efeito se tenha verificado a situação identificada na alínea a);
- c) O Banco Nacional de Angola, comunicar ao F.G.D, qualquer situação verificada numa instituição financeira que torne provável o acionamento da garantia de depósitos.

2. Depósitos abrangidos

São abrangidos pela garantia do F.G.D. os depósitos, cujos titulares sejam pessoas singulares e colectivas, residentes ou não residentes, em moeda nacional ou estrangeira, constituídos junto das instituições financeiras bancárias domiciliadas em território nacional e que nele participem, nomeadamente:

- Depósitos à ordem;
- Depósitos com pré-aviso;
- Depósitos a prazo;
- Depósitos a prazo não mobilizáveis antecipadamente;
- Depósitos poupança-habitação;
- Depósitos de emigrantes;
- Depósitos poupança-reformados;
- Depósitos poupança-condomínio;
- Depósitos representados por certificados de depósito;
- Depósitos obrigatórios; e
- Outros depósitos legalmente previstos.

3. <u>Depósitos Excluídos:</u>

Excluem-se da garantia de reembolso do F.G.D.:

- a) Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de actos de branqueamento de capitais;
- b) Os depósitos efectuados junto de entidades não autorizadas para o efeito;
- c) Os depósitos de que sejam titulares os membros dos órgãos de administração ou fiscalização da instituição financeira bancária, accionistas que nela detenham participação, directa ou indirecta, não Inferior a 10% do respectivo capital social, contabilistas e peritos de contabilistas ao serviço da instituição, auditores extemos que lhe prestem serviços de auditoria ou pessoas com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição;
- d) Os depósitos de que sejam titulares as pessoas ou entidades que tenham exercido as funções, detido as participações ou prestado os serviços referidos na alínea anterior nos 4 (quatro) anos anteriores à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos, ou a adopção pelo Banco Nacional de Angola de providências de recuperação e saneamento, nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Base das Instituições Financeiras, e cuja acção ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da instituição financeira bancária ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação;
- e) Os depósitos de que sejam titulares cônjuges, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que actuem por conta de depositantes referidos nas anteriores alíneas c) e d, supramencionadas;
- f) Os depósitos, cujos titulares tenham sido responsáveis por factos relacionados com a instituição financeira bancária, ou que deles tenham tirado beneficio, directamente ou por interposta pessoa, e que estejam na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído, por acção ou omissão no âmbito das suas responsabilidades, para o agravamento de tal situação;
- g) Os depósitos, relativamente aos quais, o titular tenha abusivamente obtido da instituição financeira bancária, a titulo individual, taxas ou outras vantagens financeiras que tenham contribuído para agravar a situação financeira da instituição financeira bancária;
- h) Os depósitos de titulares que actuem por conta de quaisquer pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores;
- i) Os depósitos, relativamente aos quais, o titular tenha constituído como garantia de contratos de mútuo.

<u>Nota Importante:</u> são, igualmente, excluídos da garantia de reembolso, os depósitos titulados pelas instituições financeiras bancárias, instituições financeiras não bancárias, fundos de investimento, fundos de pensões e por organismos da Administração Central ou Local do Estado.

4. Montantes Garantidos

O F.G.D garante o reembolso da totalidade do valor global dos saldos em dinheiro de cada depositante, por instituição de crédito participante, até ao limite de AOA 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil Kwanzas) por cada depositante. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, consideram-se os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

O valor supramencionado é determinado com observância dos seguintes critérios:

- a) Considerar o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular na instituição em causa, independentemente da sua modalidade;
- b) Incluir nos saldos dos depósitos os respectivos juros, contados até à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos;
- c) Conversão em moeda nacional, ao câmbio da data da indisponibilidade dos depósitos, os saldos de depósitos expressos em moeda estrangeira;
- d) Na ausência de disposição em contrário, que pertençam em partes iguais aos titulares os saldos das contas colectivas, conjuntas ou solidárias;
- e) Se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido identificado ou for identificável antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito;
- f) Se o depósito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da alínea d) é tomada em consideração no cálculo, o limite máximo de AOA 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil Kwanzas) por cada depositante;
- g) Serão agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante, os depósitos feitos numa conta à qual acesso várias pessoas, na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial desprovidos de personalidade jurídica, sendo que os mesmos não contam para efeitos do cálculo do limite previsto na alínea anterior

Nota Importante: no caso dos depósitos constituídos junto de uma instituição bancária que não cumpra, ou esteja em risco de não cumprir com os requisitos para manutenção da autorização para o exercício da sua actividade e lhe sejam aplicadas medidas das quais resultem, a alienação ou transferência parcial ou total da sua actividade a instituição ou mais instituições financeiras, os depósitos que forem alienados ou transferidos a outra instituição, são tomados em consideração no cálculo do limite máximo garantido, caso se venha a verificar uma situação de indisponibilidade de depósitos na instituição financeira bancária que tiver sido sujeita às referidas medidas.

5. Realização do Reembolso

O Standard Bank de Angola S.A, é obrigado a fornecer ao F.G.D. uma relação completa dos créditos dos depositantes, bem como todas as demais informações de que aquele careça para o exercício das suas atribuições.

O reembolso deve ter lugar no prazo de 3 (três) meses a contar da data em que o Banco Nacional de Angola, confirme e comunique ao F.G.D a indisponibilidade de depósitos, salvo nos casos mencionados abaixo:

- a) O reembolso poderá ser feito num prazo mais curto, nos casos em que a F.G.D puder fazê-lo com segurança;
- b) Em circunstancias absolutamente excepcionais e relativamente a casos individuais, o F.G.D poderá solicitar ao Banco Nacional de Angola 2 (duas) prorrogações, no máximo, do prazo supramencionado, não podendo nenhuma das prorrogações ter duração superior a 1 (um) mês.

- O F.G.D. pode mandatar uma instituição bancária participante para a realização das operações de reembolso, em condições a acordar.
- O F.G.D. deve comunicar a cada um dos depositantes o montante a receber, bem como a forma, o local e a data de pagamento.

Nota Importante: o termo do prazo de 3 (três) meses, não prejudica o direito dos depositantes de reclamarem directamente ao F.G.D, o montante que por este lhes for devido.